



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 13883.000113/2007-43
Recurso nº 151.516 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.443
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente ARMANDO SALLES FUJI
Recorrida DRF - TAUBATÉ/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

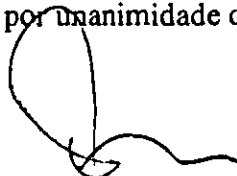
Período de apuração: 01/05/1994 a 30/04/2002

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 05 (CINCO) ANOS. De conformidade com o artigo 168 do Código Tributário Nacional, bem como sua interpretação inscrita na Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributos/contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou à maior, é de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.

Recurso Voluntário Negado.

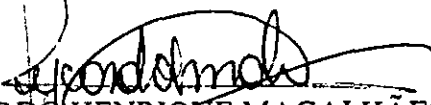
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

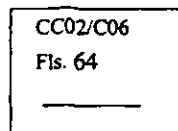
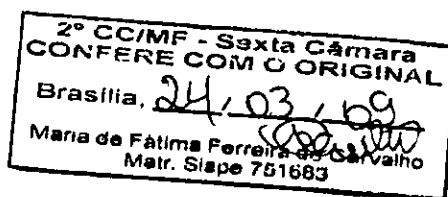


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado.



Relatório

ARMANDO SALLES FUJI, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, Despacho Decisório, às fls. 41/42, que indeferiu integralmente seu Pedido de Restituição, concernente às contribuições previdenciárias incidentes a remuneração dos autônomos recolhidas indevidamente, em relação ao período de 05/1994 a 04/2002, conforme Requerimento de Restituição, às fls. 01/21.

A autoridade recorrida achou por bem indeferir a pretensão do recorrente, sob o argumento de estar prescrito seu direito de pleitear a restituição de referidas contribuições recolhidas indevidamente, nos termos dos artigos 253, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 218, inciso I, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 47/48, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a decisão recorrida, a qual indeferiu integralmente o pedido de restituição, aduzindo para tanto que toda documentação acostada aos autos só foi disponibilizada ao contribuinte após o Juizado Especial Federal indeferir o seu pedido de aposentadoria por idade, fazendo com que ficasse impossibilitado promover qualquer pedido de restituição durante esse período.

Assevera que o Decreto nº 3.048/99, utilizado como fundamento à decisão recorrida, somente passou a produzir efeitos legais a partir da data de sua publicação, não se prestando a amparar os recolhimentos efetuados anteriormente à sua vigência, sobretudo por conflitar com a Lei nº 8.213/91, sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida nos termos encimados, homologando expressamente a restituição na forma pleiteada.

Não foram apresentadas contra-razões.

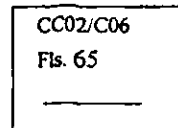
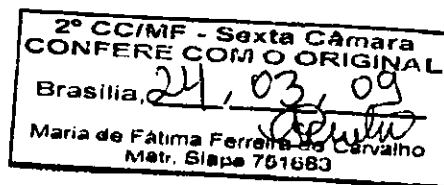
É o Relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo a examinar as alegações recursais.

Em suas razões recursais, pugna o recorrente pela reforma da decisão atacada, que indeferiu integralmente seu pedido de restituição, reiterando as alegações ofertadas por ocasião da peça inaugural do feito, suscitando que somente pleiteou a restituição dos valores recolhidos indevidamente nesta ocasião tendo em vista que os documentos que instruem sua



pretensão se encontravam sob a égide da Jurisdição Federal, nos autos de processo referente a pedido de aposentadoria por idade, o qual fora indeferido.

Assevera que o Decreto nº 3.048/99, esteio da decisão de primeira instância, além de conflitar com a Lei nº 8.213/91, não pode ser aplicado ao caso, uma vez que só passou a produzir efeitos legais a partir de sua edição, em 06/05/1999, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade.

Em que pesem as razões de fato e de direito lançadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Com efeito, não obstante as diversas controvérsias a propósito da matéria, a jurisprudência administrativa, com fulcro no artigo 168 do CTN, firmou o entendimento que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de indébitos é de 05 (cinco) anos, senão vejamos:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]."

Posteriormente, a Lei Complementar nº 118, de 09 de Fevereiro de 2005, contemplou a interpretação que deve ser levada a efeito na aplicação do dispositivo legal encimado:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Dessa forma, com o advento da Lei Complementar nº 118, definitivamente restou esclarecido que o prazo para o contribuinte requerer a restituição de tributos/contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou à maior é de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.

Com mais especificidade, relativamente às contribuições previdenciárias em epígrafe, os prazos prescricionais obedecem, igualmente, as regras contidas no artigo 218, inciso I, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, nos seguintes termos:

"Art. 218. O direito de pleitear restituição ou reembolso ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em 5 (cinco) anos contados da data:

I – do recolhimento ou do pagamento indevido;

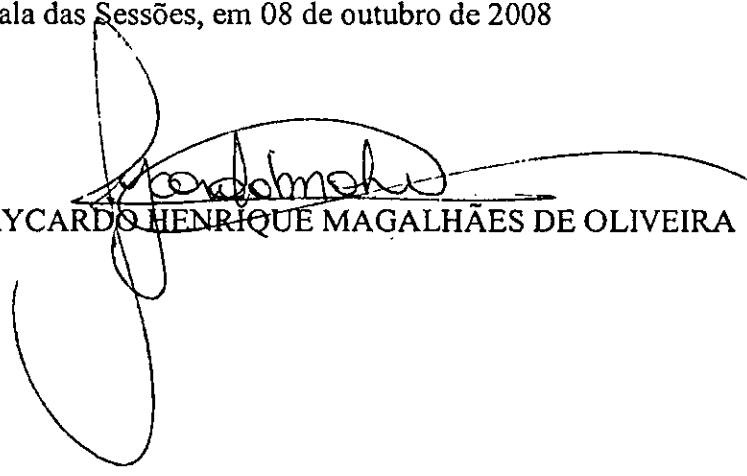
[...]."

Nesse sentido, não há dúvidas que as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente pelo contribuinte, em relação ao período de 05/1994 a 04/2002, objeto de seu pedido de restituição, já se acham fulminadas pela prescrição, porquanto formalizado o pedido somente em 22/05/2007, fora do prazo de 05 (cinco) anos, conforme preceitua a legislação de regência acima transcrita.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida em sua íntegra, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela autoridade julgadora de primeira instância que serviram de base ao seu *decisum*, mormente com relação a prescrição do direito de pleitear a restituição.

Por todo o exposto, estando o Pedido de Restituição *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA